



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA N° - CAE**

(ao PL nº 3.626, de 2023)

Altere-se o artigo 17 do Projeto de Lei nº 3626, de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 17. ....**

.....  
II – veiculem afirmações inverídicas sobre as probabilidades de ganhar;

.....  
§ 1º Regulamento disporá sobre o encaminhamento das denúncias acerca de violações às vedações previstas neste artigo aos órgãos competentes, a fim de que procedam à sua apuração, bem como promovam a cessação da conduta.

§ 2º As empresas divulgadoras de publicidade ou de propaganda, após notificação do Ministério da Fazenda, procederão à exclusão das divulgações e das campanhas de agente operador de apostas não autorizado pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet deverão proceder ao bloqueio dos sítios eletrônicos ou à exclusão dos aplicativos que ofertem a loteria de

apostas de quota fixa em desacordo com o disposto neste artigo após notificação do Ministério da Fazenda.”

## JUSTIFICAÇÃO

No que diz respeito às vedações impostas à publicidade, sugere-se a alteração no inciso II do art. 17 do termo “infundadas” por “inverídicas”. Tal modificação busca mitigar a veiculação de informações falsas sobre as apostas de quota fixa e sobre as possibilidades de ganho envolvidas na modalidade, uma vez que, ainda que falsas, sabe-se que as informações inverídicas podem ser fundamentadas a partir de dados ou exposições descontextualizadas, que rapidamente se propagam pelos serviços de mensageria ou redes sociais.

Ainda, propõe-se, no inciso II do art. 17, a supressão da previsão de vedação à divulgação de possíveis ganhos que os apostadores podem esperar, uma vez que tal informação é uma premissa da atuação dos operadores de apostas esportivas, no sentido de divulgar os serviços e produtos disponibilizados. Tal vedação representaria, portanto, um comprometimento à liberdade de expressão comercial, que implicaria sobre o alcance e desenvolvimento do setor.

Ademais, acrescentamos, em novo dispositivo (§ 1º), previsão de que regulamento disporá sobre o encaminhamento das denúncias acerca de violações às vedações previstas no artigo aos órgãos competentes, a fim de que procedam à sua apuração, bem como promovam a cessação da conduta.

Além disso, renumeramos o § 1º do art. 17 do projeto como § 2º e apresentamos ajuste em seu texto, a fim de adequar a intenção do legislador ao que já determina a norma em elaboração, sem comprometer, dentro do ecossistema publicitário, os meios de divulgação das ações de publicidade e marketing.

Sabe-se que a divulgação de publicidade de apostas esportivas só será permitida aos agentes outorgados pelo Ministério da Fazenda à exploração da

atividade. Nesse sentido, qualquer ação de publicidade ou marketing de agente operador não outorgado seria irregular. Neste universo, não cabe às empresas divulgadoras de publicidade ou propaganda o controle e verificação de tal regularidade junto ao Ministério da Fazenda, mas devem estas serem obrigadas a proceder à exclusão das peças publicitárias irregulares assim que identificada a não adequação do agente operador pelo Ministério da Fazenda às normas para exploração da atividade.

Por fim, realizamos a renumeração do § 2º do art. 17 como § 3º.

Certos de que as propostas apresentadas garantirão aperfeiçoamentos a tão necessária proposta em debate, contamos com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda.

Senado Federal, de de 2023.

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**  
PT/SE